



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 21 de junho de 2012 - Nº 556 - Divulgado em 20/06/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Errata</i> .....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Intimação para Defesa</i> .....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão</i> .....	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	19
<i>Errata</i> .....	19

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 15/08 – Processo TC 00784/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
ENGELTECH LTDA.

Objeto: Alteração dos itens 3. e 4.2 do contrato original  
Valor mensal: R\$531,55 (Quinhentos e trinta e um reais, cinquenta e cinco centavos)

Vigência: 12 (doze) meses 03.05.2012 à 03/05/2013

Data da assinatura: 03/05/2012.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05763/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03968/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04271/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04287/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1898 - 04/07/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05363/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA JUNIOR, Contador(a); JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04186/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010



**Intimados:** JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório outorgando poderes ao ilustre causídico para demandar em nome da interessada, concernente à defesa de fls. 2.659/2.661, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

**Processo:** [02819/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria, fls. 48/63 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02881/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** MANOEL FERREIRA BRAGA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00390/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [01771/05](#)

**Jurisdição:** Fundação Espaço Cultural

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Responsável; RICARDO T. F. BEZERRA, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 01771/05, referentes ao cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC Nº 00699/2009, que assinou prazo ao gestor da época, Sr. MAURÍCIO NAVARRO BURITY, para regularizar o contrato de concessão remunerada de uso do estacionamento da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, bem como adotar medidas visando regularizar o quadro funcional da entidade, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão APL TC 0699/2009, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00395/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [02319/06](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 02.319/06, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 485/2011,

publicado no DOE em 03 de agosto de 2011, emitido quando da apreciação do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 688/2009, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento do Acórdão APL - TC - 485/2011; II) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00398/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05859/04](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2004

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05859/04 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 320/2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a referida decisão; 2. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores com ingresso irregular no cargo de delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa; 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao ilustre parlamentar denunciante e à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00394/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [01788/08](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 769/2011 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar elididas as irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na "Relação Geral de Empenhos Emitidos" e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, bem como para desconstituir a multa aplicada, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00379/12

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012

**Processo:** [02250/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Patos,

Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por meio de seus representantes legais, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL TC Nº 180/10 e ACÓRDÃO APL- TC Nº 889/10, de 11 de agosto de 2010, e publicados no Diário Oficial do Estado, de 27 de setembro de 2010, e, Considerando que o recorrente, por ocasião do presente recurso, juntou aos autos cópia de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado com o INTERSET em 21.05.2010, no total de R\$ 1.636.005,30, em 10 (dez) meses com parcelas iguais de R\$ 163.600,53 (fls. 6670/6672 vol. 17), cujo pagamento da primeira parcela seria efetuado trinta dias após a última parcela do acordo referente ao exercício de 2006, Considerando, ainda, que o Prefeito, após tomar conhecimento da omissão pelo INTERSET no dever de prestar contas, não deixou de enviar esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada, ordenando a realização de Tomada de Contas que resultou no Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida com o INTERSET, a fim de que fossem ressarcidos ao Município os prejuízos causados ao erário, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a) Considerar, à unanimidade a aplicação em ações e serviços públicos de saúde dentro do limite legal. b) Emitir parecer favorável à Prestação Anual de Contas do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, exercício 2007. c) À maioria alterar o Acórdão APL TC nº 889/2010, excluindo do rol de imputação o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para imputar ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, débito no valor de R\$ 1.520.548,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 572.756,36 relativos a saldo remanescente, não comprovado, da taxa administrativa, e, R\$ 947.792,00 referentes a despesas administrativas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual, e julgando irregular tal despesa e considerar regulares com ressalvas as demais despesas, mantendo a multa pessoal ao gestor ali imputadas. d) Aplicar multa ao Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET, no valor de R\$ 152.054,83 (cento e cinquenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual. e) Determinar ao Prefeito Municipal de Patos o imediato cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado, adotando as providências judiciais cabíveis para a sua execução e f) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 889/2010. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00090/12

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012

**Processo:** [02250/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.250/08, referente à prestação anual de contas, exercício financeiro de 2007, do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria,

com declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00402/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [00082/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2005

**Interessados:** BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM os MEMBROS do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer do Recurso de Apelação impetrado contra o Acórdão AC1 TC 02899/11, e, no mérito, pelo seu não provimento, pelas razões anteriormente aduzidas; 2. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a este Tribunal a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria no tocante à: a. Correção e publicação das portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório de Auditoria (tabelas à fl. 6058); b. Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros. 3. Declarar a regularidade das nomeações constantes do item 4 do Relatório de Auditoria (fls. 6055/6056), registradas através do Acórdão AC1 - TC - 02899/2011; 4. Não conceder do registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório de Auditoria (6052/6054), visto que desrespeitaram a ordem de classificação do concurso; 5. Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte para o acompanhamento de sua competência.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00389/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [05453/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.453/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2009, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PATOS, de responsabilidade do Sr. MARCOS EDUARDO SANTOS; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. MARCOS EDUARDO SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 5. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2011, para



acompanhamento da negociação da dívida previdenciária; 6. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 452/453, bem como do documento TC 10.787/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de junho de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00105/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [03976/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a); MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕESINHOS, SR. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00421/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [03976/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a); MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03976/11, que trata de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Pilõesinhos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 1040/11 e no Parecer PPL-TC 00254/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento para: a) Desconstituir o Parecer PPL-TC 00254/11; b) Emitir um novo Parecer a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara Municipal; c) Desconstituir o Acórdão APL-TC 01040/11; d) Julgar regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilõesinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010; e) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades remanescentes; f) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; g) Recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00391/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [07945/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC 07945/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Prefeito do Município de Juripiranga, contra a decisão proferida no Acórdão APL - TC 00181/11. Registre-se e publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 06 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00392/12

**Sessão:** 1894 - 06/06/2012

**Processo:** [08114/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO EDUARDO CUNHA, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08114/11, referentes à inspeção especial de contas com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. ANTÔNIO EDUARDO CUNHA, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas ordenadas; 2. INFORMAR ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de junho de 2012.

## Errata

RESOLUÇÃO PUBLICADA NO DOE EDIÇÃO DE 11/06/2012

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 04/2012

Regulamenta a concessão do auxílio- alimentação aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Art 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que dispõe o Art 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010 e o Art. 8º da Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a paridade e simetria de remuneração, abrangendo verbas indenizatórias de Conselheiros, Auditores, quando em substituição a Conselheiros, e Membros do Ministério Público de Contas, com Desembargadores e Membros do Ministério Público Comum, constitucionalmente asseguradas e prescritas nos artigos 71, 75 e 81 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (LOTCE/PB);

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TJPB nº 6, de 11 de janeiro de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esposada nos regramentos estabelecidos na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a matéria tratada na Resolução CPJ nº 001/2012 do Ministério Público Estadual, editada, dentre outros fundamentos, com apoio na decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000447/2011-40, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade da restrição imposta no Art. 4º, da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2.010, e,

CONSIDERANDO competir ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado os atos de ordenação das despesas legalmente autorizadas, constituindo parte integrante de tais atos o estabelecimento de critérios para a sua realização,

RESOLVE:



Art. 1º. Aos Conselheiros, Procuradores e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado será concedida a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de auxílio-alimentação.

Art. 2º. O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não será:

- I - incorporado aos subsídios, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor;
- III - acumulável com outras verbas de mesma espécie.

Art. 3º. Fica autorizada a Diretoria de Apoio Interno a providenciar o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas relativas ao auxílio-alimentação.  
Parágrafo único. O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado mediante depósito em conta-corrente do beneficiário, até o último dia útil de cada mês.

Art. 4º. O auxílio-alimentação será custeado por dotação própria do Tribunal de Contas que deverá manter, na proposta orçamentária anual, os recursos necessários ao pagamento do benefício.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos desde o mês de competência junho de 2011.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de junho de 2012.

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01400/12  
**Sessão:** 2483 - 14/06/2012  
**Processo:** [02286/03](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2003  
**Interessados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 198/2011 pelo Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 198/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01372/12  
**Sessão:** 2483 - 14/06/2012  
**Processo:** [03311/06](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** CÍCERO VICENTE DE ARRUDA FILHO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Cícero Vicente de Arruda Filho, gestor do Convênio n.º 030/2005, celebrado em 21 de março de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária da Quixaba, localizada no Município de Manaíra/PB, objetivando a conclusão da rede de eletrificação rural nas comunidades MURINGA, TRAVESSIA, CHAPADA, SÓTURNO, DEUS ABRAÃO, SERRA VERDE, VAZANTE, SÃO SEBASTIÃO, UMBURANA e ZÉ LUIZ, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios inseridos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00092/12  
**Sessão:** 2483 - 14/06/2012  
**Processo:** [05072/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02474/05](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2004  
**Intimados:** JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); JOSÉ IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2486 - 05/07/2012 - 1ª Câmara  
**Processo:** [02110/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** LUÍS ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04032/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** MARIA DO SOCORRO CORDEIRO ALVES XAVIER, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03327/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** MARIA APARECIDA ALVES BARRETO DE SOUZA, Gestor(a)



**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2004

**Interessados:** VANIA CARMEM LISBOA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de análise de obras públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, durante ao exercício de 2004, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01373/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [05791/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ BURITI NETO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Buriti Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006, celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01413/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [06494/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2001

**Interessados:** ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pela empresa DT- Construções Comércio e Serviços Ltda, contra o Sr. Alexandre Braga Pegado, em virtude de diversas irregularidades constatada no procedimento licitatório para contratação de empresa responsável pela coleta de lixo, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: a) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julguem procedente em parte, quanto às falhas relativas aos procedimentos formais da licitação, porém, quanto ao possível excesso apontado pela Auditoria e referendado pelo parecer ministerial, entendo, com as devidas vênias aos órgãos de instrução, que os parâmetros utilizados não são compatíveis com a realidade do município de Conceição, como se verifica no Quadro Demonstrativo elaborado pela Auditoria, cumprindo despacho do Relator e, por esta razão, voto pela improcedência deste item da denúncia; b)- julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; c)- comunicar o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00094/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [06835/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigues Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01403/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [06869/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 pelo Prefeito Municipal de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS; 2. JULGAR IRREGULARES as contratações dos médicos: Ana Kalina Gomes Pereira Marques, Ivanildo Franco da Silva e Thaysa Lanne Alves dos Santos, constantes destes autos; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 191/2011 e da Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 4. REMETER às Prestações de Contas Anuais de 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de BORBOREMA para subsidiar a análise e repercussão na emissão do parecer respectivo; 5. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que proceda à criação de cargos públicos mediante lei específica, bem como envide esforços, com vistas à realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área da saúde, fazendo-se cumprir o que preconizam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01399/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [07006/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEXEIRA, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em reconheçam a legalidade do ato, expedido pelo Presidente da PBPREV, consubstanciado na Portaria - A - nº 2279 (fls. 58), datada de 23/08/2010 e publicada em 10/09/2010, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO, Professora, matrícula n.º 145.370-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01404/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [07122/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0172/2011 pelo Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 0172/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos



parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00095/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [07741/90](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1990

**Interessados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.741/90, referente à Inspeção Especial realizada no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, com a finalidade de verificar in loco a regularidade dos atos de provimento originários e derivados, dentre outros, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto formulado oralmente pelo Relator: Art. 1º - Determinar o arquivamento do citado processo, por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01402/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [08097/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2002

**Interessados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 1.053/2010; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeitura Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Senhora ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1973/1981, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01391/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [08444/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2000

**Interessados:** RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).

**Decisão:** a) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos e recomendar ao Sr. Prefeito Municipal de Itatuba para que encaminhe ao TCE/PB a documentação relativa ao Plano de Cargos e Carreiras do Município, para que a mesma seja examinada nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais do presente exercício (2012), comunicando-se essa decisão ao respectivo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01371/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [09464/00](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC 2873/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1 - TC- 031/2002 e do Acórdão AC1 - TC 848/03, decorrentes da inspeção especial realizada no Instituto de Terras Agrícolas do Estado da Paraíba - INTERPA para exame da legalidade da gestão de pessoal referente ao exercício de 1999, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 - TC 031/02 e dos Acórdãos AC1 - TC 848/03 e AC1 - TC 2873/11. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01412/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [02365/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a); SAMUEL MARQUES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2007. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 367/379 e 500/504, do parecer do Ministério Público Especial, fls.



506/512, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01410/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [07166/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campo de Santana

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 152/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 14 de junho de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01392/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [05157/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** CONSIDERAR LEGAIS as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 67/68 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01393/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [08107/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2000

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Considerar cumprido o item "2" do Acórdão AC1 TC nº 615/2011; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01364/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [00743/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0743/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, no exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a)- julgar irregulares as despesas referentes à obra de implantação do abastecimento d'água do Município de São Miguel de Taipú, no exercício 2008; b)- julgar regulares as demais despesas com obras realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipú, no exercício de 2008; c)- imputar de débito no valor de R\$ 39.257,34, à prefeita do Município de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, referente à obra de implantação do abastecimento d'água, não executada totalmente; d)- aplicar multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01394/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [00780/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).

**Decisão:** a) APLICAR ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01405/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01436/11](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.531/2011, desta feita, julgando REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 03/2010, do ponto de vista formal e levantando a multa antes aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01401/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [03770/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2010; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-





se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01383/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [05170/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARMELITA PAULO TOLENTINO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01380/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [07821/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.821/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/11, seguida do Contrato nº 121/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção de Obra Civil Pública de Ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família (PSF) na Comunidade Riacho Fundo – Sítio Floresta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00096/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [11614/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria, constante do seu Relatório de fls. 256/257, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de junho de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01379/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [12548/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12548/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 02/11, seguida de contrato nº 103/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de uma empresa especializada para a construção de um aterro sanitário no município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01384/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [12811/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CICERA RIBEIRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01385/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [12815/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); EXPEDITO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01386/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [12816/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); ANTONIA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01411/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [13787/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, acerca das despesas realizadas com a obra em epígrafe; 2. COMUNICAR ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Patos, a decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01387/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [13794/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); HELENA ARAÚJO DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01388/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [13798/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); MARIA DE LIMA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01378/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [00082/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00082/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 001/11, seguida de contrato nº 057/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a execução dos serviços de construção de unidade básica de saúde no Sítio Barro Vermelha, zona rural deste município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01377/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01026/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO DA COSTA ALVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01026/12, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 004/11, seguida de contrato nº 032/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação de uma empresa especializada em construção civil para execução dos serviços, reforma nos prédios públicos do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01365/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01136/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01136/12, que trata de Pregão Presencial nº 03/12, seguido dos contratos nºs 00022/12, 00021/12, 00019/12, 00005/12, 00020/12, 00018/12, 00017/12, 00024/12, 00012/12, 00014/12, 00016/12, 00015/12, 00010/12, 00011/12, 00007/12, 00009/12, 00008/12, 00021/12, 00006/12, 00023/12, 00025/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a contratação de veículos para suporte administrativo, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01366/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01208/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01208/12, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/2012, seguida de Contrato nº 20/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a recuperação e reforma do prédio do centro de atendimento médico especializado, transformando-o em policlínica naquele município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01381/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01213/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01213/12, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 004/12, seguida dos Contratos nºs 04/12 e 05/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01389/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01484/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01374/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01655/12](#)

**Jurisditionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01655/12, que trata da análise da Ata de Adesão de Registro de Preços nº 07/2011, seguida de contrato nº 02/2012, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, gerenciada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando aquisição de coletes balísticos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01395/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01727/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 65/2011 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01396/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [01730/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 05/2012, bem como o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR que futuros contratos, desta natureza, firmados por esta Administração, tragam a previsão expressa da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em



compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93. 3. DETERMINAR o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01367/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [02236/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2012 e do Contrato n.º 29/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a execução de serviços de transportes de água em carro pipa para abastecimento de cisternas de prédios públicos localizados nas zonas rural e urbana da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01382/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [02454/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS P. VENÂNCIO., Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02454/12 que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 017/2012, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de material de construção destinado às secretarias e programas do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01406/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [02523/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01397/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [02679/12](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 04/2011, bem como o contrato dela decorrente. 2. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução da obra objeto do presente certame. Publique-se, intime-se, registre-se e

cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01398/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [03300/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00093/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [03919/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01407/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04104/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA LAUDICÉIA DA SILVA MACENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiários aptos - e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01408/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04150/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MIRIAM NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01409/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04160/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA ZENAIDE ALMEIDA DA NÓBREGA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB -- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01390/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04173/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); ELIANE MARIA DE QUEIROZ BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01368/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04232/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; NILSON DE MELO TRAJANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Nilson de Melo Trajano, matrícula n.º 09.416-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01370/12

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012

**Processo:** [04233/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; GLÓRIA DE MARIA SILVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Glória de Maria Silveira da Silva, matrícula n.º 11.303-4, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06203/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [01067/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Ex-Gestor(a); HUMBERTO CÉSAR DE ALMEIDA, Interessado(a); JOSÉ LAELSON TEIXEIRA ARAÚJO, Interessado(a); FERNANDO JOSÉ AGUIAR, Interessado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [02742/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAMELO, Interessado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06489/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE, Interessado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05890/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05902/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05905/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05920/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [05930/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JAIME DE PAULA LEITE, Interessado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06446/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOÃO DA SILVA LIMA, Interessado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06489/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); KENRO KAIMMY RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON



GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [10870/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Sessão:** 2635 - 03/07/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [10873/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOÃO DIONÍSIO DA COSTA, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04344/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Citados:** ERLON RODRIGO LINHARES COELHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04344/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Citados:** EMANUELLE MABRINI CONRADO PRUDÊNCIO LINHARES COELHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00143/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01782/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SOLANGE BANDEIRA MACENA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 199/2010; 2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 138/139, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00948/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01882/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; AURIDETE GOMES LOUREIRO, Interessado(a); LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES, Advogado(a); LYRA BENJAMIN DE TORRES, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Auridete Gomes Loureiro, formalizado pela Portaria - A - Nº 1089 e concessão do competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00939/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [02166/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2005

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 0026/2009; 2. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça em face dos indícios de cometimento de crime de responsabilidade e ato de improbidade, com remessa dos relatórios, pareceres e deliberações dos autos; 4. DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público bem como a adequação das espécies remuneratórias às normas vigentes e pagamentos diferenciados entre servidores pertencentes a um mesmo cargo, na análise da prestação de contas dos exercícios de 2011 e 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00140/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [02815/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o então presidente da PBPREV retifique o ato concessório de pensão em favor da Sra. AURORA SILVA DE SOUSA, substituindo a expressão "50% (cinquenta por cento)" por "25% (por cento)", percentual a que faz jus e que lhe vem sendo efetivamente pago com fundamento na simetria à decisão judicial homologatória de acordo em divórcio.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00957/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05371/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05371/07, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular, com ressalvas, o Pregão Presencial nº 207/07 e a Ata de Registro de Preços nº 104/07, realizados pela Secretaria de Estado da Administração e homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para formação do Sistema de Registro de Preços, visando a aquisição de licença de softwares, tendo sido vencedora a empresa Unimix Tecnologia Ltda., no valor total de R\$ 1.052.150,00; II. recomendar à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; e III. recomendar a Auditoria, quando do exame da PCA da SEAD, exercício de 2011, que verifique como se encontra o funcionamento da plataforma ERGON (Sistema de Recursos Humanos) e do Sistema de Gerenciamento de Bancos de Dados fornecido pela fabricante Oracle.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00937/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [05581/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à



unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de concessão de pensão vitalícia ao Sr. BENEDITO RODRIGUES DE MELO, fl. 17.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00962/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [06018/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06018/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1051/2009, publicada em 30 de maio de 2009, pela qual foi julgado irregulares as contratações realizadas pela Edilidade e assinou o prazo de 60 dias para que o responsável, Sr. José Pinto Neto, encaminhasse a esta Corte de Contas o resultado final do concurso público realizado, como também, as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC 1051/2009; 2) ASSINAR UM NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que deverão ser verificadas pela Auditoria na análise da Prestação de Contas do Município de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00949/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [06646/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES OLIVEIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Marques Oliveira, ocupante do cargo de professor lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, consubstanciada pela Portaria A nº 408, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00905/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [06758/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06758/06, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 0224/10, lavrado após inspeção especial provocada pela da Procuradoria do Trabalho da 13ª Região que enviou a esta Corte, representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE contra o Prefeito de Lagoa Seca, Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA,

pela prática de irregularidades na gestão de pessoal da edilidade, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0224/10. 2. REMETER o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 0224/10.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00943/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [02874/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); HELENA JOSEFA SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) HELENA JOSEFA SILVA DO NASCIMENTO, no cargo de Agente de Limpeza, matrícula nº 228-3, lotado(a) no Departamento de Saúde de Dona Inês, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00944/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [02875/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIA LÚCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ANTÔNIA LÚCIO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 96-5, lotado(a) no Departamento de Educação e Cultura de Dona Inês, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00946/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [02879/08](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA GORETE DA SILVA, Gestor(a); MARIA DALVA DOS SANTOS ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DALVA DOS SANTOS ANDRADE, no cargo de Professor "A", matrícula nº 160-1, lotado(a) no Departamento de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00137/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [01163/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA DANTAS WERTON, Gestor(a); PAULO GOMES VIEIRA, Interessado(a); ALCIDES RODRIGUES GOMES, Interessado(a); MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA, Interessado(a); GILBERTO ISMAEL LACERDA, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR,



Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01163/09, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda do objeto, em vista da matéria ventilada haver sido motivo de decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação da prestação de contas do município de Pombal relativa ao exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00950/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01747/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-00182/2011. II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, referente ao Pregão Presencial nº 003/09. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00951/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [03359/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC- 0096/2012. II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no Art. 56, IV da Lei Complementar nº. 18/03, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena cobrança executiva, desde já recomendada. III. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor para adoção das providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte às fls. 63, sob pena de aplicação de nova multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00967/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [03075/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; DAMIÃO BENTO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do Sr. Damião Bento do Nascimento, matrícula n.º 221-6, ocupante do cargo de Zelador, com lotação na Secretaria de Obras Públicas e Urbanismo do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00968/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [03386/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; BEATRIZ SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Beatriz Silva Araújo, matrícula n.º 220-8, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, com lotação no Departamento de Saúde do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00947/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [06200/10](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra. CORCINA DA COSTA, matrícula 128.614-5, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00969/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [08412/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA TOSCANO DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria Toscano de Araújo, matrícula n.º 69-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00970/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [08414/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; IRENE MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Irene Maria de Araújo, matrícula n.º 104, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00971/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [08421/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA ALVES TOMAZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria Alves Tomaz, matrícula n.º 110, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da



2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00972/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01643/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DO CARMO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 286, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00973/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01655/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARLUCE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marluce Pereira da Silva, matrícula n.º 131, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00974/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01658/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA JOSÉ MARTINIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Martiniano, matrícula n.º 331, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00975/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01662/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DO CARMO BEZERRA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Bezerra de Brito, matrícula n.º 129, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00976/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01664/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; JUBERLITA DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Juberlita Dantas da Silva, matrícula n.º 260, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00945/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05155/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria ao Senhor FRANCISCO GOMES FERNANDES, matrícula n.º 62.712-7, no cargo de Professor da Educação Básica III, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 39.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00952/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05883/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; SELMA DE SOUSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora SELMA DE SOUSA SILVA, formalizado pela Portaria n.º 003/2009, de 06/03/2009, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00938/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [11541/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 1001/2011 e o Contrato n.º 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG dele decorrente; II. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a fim de que envie documentação hábil à comprovação da execução dos serviços e, consequentemente, demonstração dos gastos, sob pena de devolução.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 00875/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [12594/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12594/11, referentes à licitação, na modalidade concorrência, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de construção da estação elevatória de esgotamento sanitário do distrito de Galante, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00059/12; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, d) ASSINAR novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas o contrato decorrente da licitação na modalidade concorrência 003/2011, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00903/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [13716/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILSON ANDRADE LIRA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); PEDRO FREIRE DE S. FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13716/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar irregular a inexigibilidade de licitação em apreço, assim como a contratação dela decorrente; 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao gestor responsável, Sr. Gilson Andrade Lira pelo ato ilegal produzido, com fundamento na CF/88, art. 71, inciso VIII, e LCE 18/93, art. 56, inciso II; 3) Recomendar à supracitada autoridade a estrita observação da legislação pertinente às licitações e contratos (Lei 8.666/93), especialmente, no que se refere aos casos de inexigibilidade de licitação, evitando a repetição da ocorrência detectada no presente processo e ainda cuidar de enviar os contratos decorrentes de processos licitatórios.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00888/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00211/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE S. FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº 150/2011, e o contrato nº 023/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00889/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00301/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº

16004/2011, e o contrato nº 16013/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00892/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00303/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.006/2011, e o contrato nº 16016/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00895/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [00698/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; PEDRO FEITOSA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial nº 158/2011, e o contrato nº 039/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00953/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [01013/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MÁRCIO FEITOSA DE ALBUQUERQUE FREITAS, Interessado(a); WILSON DA SILVA VICENTINO, Advogado(a); MURILO GADELHA VIEIRA BRAGA, Advogado(a); LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC – 00364/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00954/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [03561/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 036/12, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato entre as partes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00901/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04115/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DAVINA PEREIRA BARBOSA DIAS, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria a Senhora DAVINA PEREIRA BARBOSA DIAS, matrícula nº 3584/10364-1, no cargo de Agente de serviços gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00897/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04138/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; HELENA DO NASCIMENTO BARRETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora HELENA DO NASCIMENTO BARRETO, matrícula nº 17.538-2, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, da Secretaria de Educação e Cultura, fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00940/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04146/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUIRINO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUIRINO, matrícula nº 02.594-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, fl. 61.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00941/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04156/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS VITÓRIA DE FRANÇA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DAS VITÓRIAS DE FRANÇA LIMA, matrícula nº 30.739-4, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, fl. 62.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00942/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04172/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DA PENHA LEAL MEIRELES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PENHA LEAL DE MEIRELES, matrícula nº 08.899-4, no cargo de Escriturária, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, fl. 62.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00142/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04183/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00898/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04317/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANTONIO GALDINO DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria ao Senhor ANTÔNIO GALDINO DE ALMEIDA, matrícula nº 3789/10.494-98, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, fl. 42.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00900/12

**Sessão:** 2631 - 05/06/2012

**Processo:** [04373/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria a Senhora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, matrícula nº 5005/11.198-8, no cargo de Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, fl. 48.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00964/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04486/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 01/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Mulungú, seguida do Contrato n.º 01/12 dela decorrente, objetivando o(a) confecção de material gráfico destinado às Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00955/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [04529/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 044/12, sem prejuízo da posterior apresentação do contrato entre as partes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00965/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05105/12](#)



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Convite n.º 18/11, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Mulungú, seguida do Contrato n.º S/Nº dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa especializada para capacitação de 25 Alfabetizadores e 03 Coordenadores do Programa Brasil Alfabetizado/MEC, com 40 horas aula, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00966/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05190/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Píripituba, seguida do Contrato n.º 52/12 dela decorrente, objetivando o(a) serviços de conclusão da construção do Ginásio Poliesportivo, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Monsenhor José Coutinho, zona urbana de Píripituba/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00956/12

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012

**Processo:** [05277/12](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, fazendo-se recomendação à autoridade responsável para que os objetos dos procedimentos licitatórios futuros sejam discriminados com base no artigo 3º da Lei 10.520/02, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de junho de 2012.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00019/12

**Processo:** [04776/07](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Responsável; ANTÔNIO AGRIPINO DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00020/12

**Processo:** [06402/12](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:**

**Decisão:** O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2012, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 20/06/2012, às 09h00min. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou

defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 20 de junho de 2012

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/06/2012:**

**Sessão:** 2634 - 26/06/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04884/10](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável; ROMEU PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a).